



26091346



08016.024772/2023-74



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

Anexe-se ao processo do
PL 2253/2022, nos termos do
art. 261, § 2º, II, do RBF.

Em 14/11/2023.

OFÍCIO Nº 688/2023/CNCP/MJ

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR SÉRGIO DE OLIVEIRA CUNHA
Comissão de Segurança Pública do Senado Federal

Assunto: Projeto de Lei n.º 2253/2022, que amplia a aplicação da medida de monitoração eletrônica, restabelece a obrigatoriedade de exame criminológico como requisito para a progressão de regime e extingue a saída temporária.

Senhor Senador,

1. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça e Segurança Pública (CNPCP/MJSP), primeiro dos órgãos da execução penal, tem por atribuição legal propor as diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança, assim como, dentre outras, contribuir para a elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária brasileira, e estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados (art. 64, I, II e VI, da Lei nº 7.210/1984 - Lei de Execução Penal).
2. Informo que chegou ao conhecimento deste Colegiado a tramitação do Projeto de Lei (PL) nº 2253/2022. O normativo em questão propõe ampliar a aplicação da medida de monitoração eletrônica, restabelecer a obrigatoriedade de exame criminológico como requisito para a progressão de regime e extinguir a saída temporária.
3. Tendo em vista a sensibilidade dos temas tratados e o reflexo dos desdobramentos da eventual aprovação do aludido PL, o plenário do Conselho Nacional de Política Criminal deliberou, em sua 499ª Reunião Ordinária, ocorrida em 8 de novembro de 2023, pela aprovação, a unanimidade, a Nota Técnica (26090261) anexa.
4. Nesse sentido, a fim de auxiliar os trabalhos dessa casa legislativa, envio o documento para conhecimento que entender cabíveis.
5. Outrossim, solicito audiência para dialogar a respeito do tema, em dia e horário a ser oportunamente agendado.
6. Por fim, aproveito a oportunidade para estimar voto de respeito e distinta consideração.

Atenciosamente,

Douglas de Melo Martins

**Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça e
Segurança Pública**



Documento assinado eletronicamente por **DOUGLAS DE MELO MARTINS, Usuário Externo**, em 09/11/2023, às 16:11, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **26091346** e o código CRC **7E4E541F**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/ acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08016.024772/2023-74

SEI nº 26091346

Esplanada dos Ministérios Bl. T Ed. Sede do Palácio da Justiça, Sala 303, - Bairro Zona Cívico-Administrativa,
Brasília/DF, CEP 70064-900

Telefone: (61) 2025-3836 - www.gov.br/mj/pt-br

Para responder, acesse <http://sei.protocolo.mj.gov.br>



26090261



08016.024772/2023-74



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

NOTA TÉCNICA Nº 1/2023/CNPPCP/MJ

PROCESSO Nº 08016.024772/2023-74

INTERESSADO: CNPPCP

Nota
Técnica sobre o Projeto de Lei n.º 2253/2022, que amplia a aplicação da
medida de monitoração eletrônica,

restabelece a obrigatoriedade de exame criminológico como requisito
para a progressão de regime e extingue a

saída
temporária.

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de Nota Técnica acerca do Projeto de Lei n.º 2253/2022, em tramitação no Senado Federal (n.º 583/2011, na Câmara dos Deputados), que visa a alterar a Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal – LEP), a fim **(I)** estabelecer a medida cautelar de monitoração eletrônica nos casos de livramento condicional, de progressão de regime e, em determinadas situações, para o cumprimento da pena em regime aberto; **(II)** restabelecer o exame criminológico como requisito para a progressão de regime; e **(III)** extinguir a saída temporária.

Passa-se à análise das alterações propostas.

2. ANÁLISE

2.1. Aplicação da monitoração eletrônica nos casos de (I) livramento condicional e para fins de (II) progressão de regime e de (III) cumprimento de pena no regime aberto

2.1.1. O monitoramento eletrônico é entendido como o conjunto de mecanismos de restrição da liberdade de pessoas submetidas a medida cautelar (art. 319, inc. IX, do CPP) ou condenadas por decisão transitada em julgado (art. 146-B da LEP), os quais são executados por meios técnicos que permitam a indicação da localização. Conquanto ainda implique limitação à liberdade, diante dos altos índices de encarceramento no Brasil, sua aplicação traduz a adoção de medida mais humanizada e que permite maior reintegração social da pessoa beneficiada, em comparação à prisão intramuros. Prova disso é que o Conselho Nacional de Justiça, ao regulamentar o monitoramento eletrônico por meio da Resolução n.º 412/2021 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021), reforçou que a aplicação da medida deve assegurar a realização de atividades que contribuam para a inserção social da pessoa monitorada, especialmente no âmbito do estudo, do trabalho, da atenção à saúde, da família e da religião (art. 8º), o que demanda o acompanhamento multidisciplinar e, naturalmente, investimentos compatíveis.

2.1.2. A execução penal brasileira, por sua vez, é fundada na lógica da progressividade, segundo a qual o retorno gradual do condenado ao convívio em liberdade, de modo que ele vivencie as fases de sua pena até chegar à progressão e/ou ao livramento condicional, é passo fundamental para o exame da ressocialização pretendida. Esse sistema progressivo de cumprimento das penas privativas de liberdade, composto pelos regimes fechado, semiaberto e aberto (art. 33, § 2º, do Código Penal), dá ênfase à necessidade de observação do condenado ao longo do período de cárcere para que se atestem os requisitos indispensáveis à concessão dos direitos legalmente previstos e que lhe aproximarão do retorno pleno ao convívio social.

2.1.3. Dentre os referidos direitos assegurados pela LEP destacam-se o livramento condicional e a progressão de regime, notadamente para o aberto, que pode ser o passo último antes da extinção da pena. Ambos têm como pressupostos o bom comportamento carcerário, o senso de disciplina e a autorresponsabilidade, ou seja, demonstrações de que o custodiado está apto a retornar ao convívio social sem vigilância direta do Estado.

2.1.4. O livramento condicional está previsto nos artigos 131 a 146 da LEP e configura espécie de antecipação da liberdade do condenado, que é autorizado a retornar ao convívio em sociedade mediante o cumprimento de condições estabelecidas pelo juízo da Vara de Execuções Criminais.

2.1.5. Por se tratar de um benefício maior, sua concessão pressupõe o cumprimento de requisitos mais rigorosos. Objetivamente, exige-se que o condenado primário cumpra 1/3 (um terço) da pena quando o delito não for hediondo, e metade se for reincidente. Caso o delito seja hediondo, desde que não ocorra resultado morte e não seja reincidente específico em crime dessa natureza, o apenado deverá cumprir mais de 2/3 (dois terços) de sua pena para obter o livramento, conforme preveem o art. 83 do Código Penal brasileiro e o art. 122, § 2º, da LEP, em recente alteração trazida pela Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

2.1.6. Observa-se, portanto, que a proporcionalidade e a especificidade das condutas são observadas em relação ao instituto do livramento condicional, por meio de consideração da natureza do crime cometido, do histórico criminal do condenado e da quantidade de pena aplicada para fins de cálculo para concessão do direito.

2.1.7. Quanto à dimensão subjetiva, além da aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto e, nos casos de condenação por crime doloso cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltara a delinquir, exige-se bom comportamento durante a execução penal. Esse último requisito é analisado com base em um atestado de conduta carcerária fornecido pela administração prisional, que retrata o histórico do cumprimento da pena.

2.1.8. Juntamente com o livramento condicional, um dos mais importantes direitos assegurados pela LEP é a progressão de regime, que consiste na passagem de um regime de cumprimento de pena mais rigoroso para outro mais brando (art. 112), mediante o preenchimento de requisitos de natureza objetiva (cumprimento de determinados percentuais de pena, variáveis de acordo com a natureza, espécie e forma de cometimento dos crimes) e subjetiva (comprovação de boa conduta carcerária).

2.1.9. Nesse sentido, o regime menos severo legalmente previsto – aberto – é destinado aos apenados que atenderem às condições gerais e especiais estabelecidas pelo juízo da execução penal (art. 115 da LEP), desde que estejam trabalhando ou comprovem a possibilidade de fazê-lo imediatamente e que apresentem, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foram submetidos, fundados indícios de que irão ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime (art. 114 da LEP).

2.1.10. Como já referido, ambos os direitos têm como pressupostos o bom comportamento carcerário, o senso de disciplina e a autorresponsabilidade, porquanto traduzem manifestação da confiança do Estado de que o beneficiário está apto a retornar antecipadamente ao convívio social com redução – ou mesmo eliminação - da vigilância estatal direta. Assim, tanto a progressão de regime, notadamente para o aberto, como o livramento condicional geram no apenado a justa expectativa, calcada na previsão legal, de que sua situação prisional terá uma melhora e de que o Estado dar-lhe-á, a partir da concessão, tratamento mais brando.

2.1.11. O projeto de lei em análise, ao estabelecer a possibilidade indistinta de monitoração eletrônica nos casos de livramento condicional, para fins de progressão de regime e para o cumprimento de pena no regime aberto, rompe com a essência do sistema progressivo da execução penal.

2.1.12. Isso porque, embora a utilização da tornozeleira eletrônica configure medida alternativa ao encarceramento intramuros, o apenado ou egresso que dela faz uso enfrenta grave restrição de sua liberdade de locomoção, uma vez que ainda é permitido ao Estado ter ciência da localização, percurso e deslocamento da pessoa monitorada, permanecendo esta, mesmo que sem a privação da liberdade, sob constante vigilância. Por outras palavras: ao sujeito que cumpriu grande parte do caminho da execução penal de forma satisfatória, referendada pelo atestado de bom comportamento carcerário, é negado verdadeiro tratamento mais brando, sem vigilância estatal direta, como impõe a lógica progressiva do sistema brasileiro, tendo em vista que o Estado segue acompanhando todos os seus passos e impedindo sua locomoção sem prévio agendamento e autorização.

2.1.13. Nesse mesmo sentido, a tornozeleira eletrônica representa, simbolicamente, a marca da pena imposta no corpo da pessoa, ocasionando mudanças, restrições e até mesmo o abandono de hábitos comuns como a utilização de algumas roupas. Assim, mesmo sendo alternativa menos gravosa que a privação da liberdade em estabelecimento prisional, entende-se que a monitoração eletrônica deve ser utilizada com cautela, pois seus efeitos e estigmas causam impactos negativos nas práticas laborais, religiosas, familiares e sociais, pondo em risco o objetivo da ressocialização.

2.1.14. A situação é ainda mais grave no que diz respeito à progressão de regime e ao cumprimento de pena nos regimes semiaberto e, principalmente, aberto. Diante do déficit de vagas nos estabelecimentos penais destinados àqueles regimes, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu, na Súmula Vinculante n.º 56, que “a falta de estabelecimento prisional adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.”

2.1.15. Assim, para o STF, na ausência de vagas, deverão ser determinados: **(I)** a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; **(II)** a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar; **(III)** o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto.

2.1.16. Entretanto, deve ser observado que esses casos são excepcionais e não podem ser ampliados de forma indistinta a todos os apenados que acessem os regimes semiaberto e aberto. Logo, independentemente da inexistência de estabelecimentos prisionais adequados, a etapa de progressão de regime deve ser realizada como um marco impositivo de uma diminuição da intervenção estatal sobre o cidadão, não da sua manutenção.

2.1.17. Além disso, a monitoração eletrônica da pessoa que progride para o regime aberto acarretará cumprimento de pena nos mesmos moldes e rigores do regime semiaberto, em afronta à individualização das penas prevista no art. 5º, inc. XLVI, da Constituição Federal, e à proporcionalidade e suficiência da execução penal. Ademais, promoverá o aumento das despesas e frustrará o objetivo – agora, com o recente julgamento da ADPF 347, tornado obrigação – de retirar do cárcere quem lá não deveria estar.

2.1.18. Por fim, ressalta-se que a aplicação generalizada desse equipamento de vigilância eletrônica acarretaria um ônus excessivo aos cofres públicos, podendo comprometer o orçamento estatal. Além de tornar-se inexecutável em determinadas localidades, a proposta também poderia implicar a redução de orçamentos para políticas públicas essenciais à melhora do sistema de execução penal, tais como as de atenção ao egresso, que já demonstraram sua eficácia quanto à reinserção no mercado de trabalho.

2.1.19. A título exemplificativo, o custo estimado de uma tornozeleira eletrônica no Brasil é entre R\$ 200,00 (duzentos reais) e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais. Utilizando-se como referência apenas o quantitativo de pessoas que foram beneficiadas com o livramento condicional no ano de 2021 (mais de 114.000) e tomando-se como base o menor preço praticado, ter-se-ia o custo mensal de mais de R\$ 22 milhões e um impacto de mais de R\$ 270 milhões no orçamento total do país.

2.2. **Extinção da saída temporária**

2.2.1. A Lei de Execução Penal prevê duas espécies de autorização de saída: **(i)** a permissão de saída; e **(ii)** a saída temporária. São institutos inerentes à finalidade da pena, qual seja, para além da punição, a ressocialização, reintegração social ou restauração, escopo albergado pela Constituição Federal de 1988, uma vez vedadas não somente a pena de morte, mas também as punições de *caráter perpétuo*.

2.2.2. Inserida na mesma lógica de progressividade do sistema prisional, a saída temporária é também um instrumento de reinserção gradual das pessoas privadas de liberdade em seus núcleos familiares e na sociedade. À luz das hipóteses autorizadoras (art. 122 da LEP), pode-se concluir que o benefício tem como finalidades dar ao reeducando a possibilidade de manutenção dos seus laços familiares, permitir que ele tenha a oportunidade de estudar e se qualificar para o mercado de trabalho, de modo a, no momento da obtenção da liberdade, poder ter oportunidades de garantir o seu sustento lícitamente, e possibilitar a participação em atividades que contribuam para o retorno ao convívio social.

2.2.3. A saída temporária é imprescindível à execução penal, na medida em que configura uma etapa preparatória para a liberdade definitiva. Não se trata de um fim em si, mas de um estágio para o alcance do fim ressocializador, cuja concessão pressupõe o atendimento dos requisitos legais. Nesse sentido, a saída temporária exige decisão motivada do juiz da execução penal, com prévia oitiva da administração penitenciária e do Ministério Público. Como se não bastasse, além de exigir o cumprimento de parte da pena, não se aplica aos presos sob regime fechado, ou seja, é condição necessária que o interno esteja no regime semiaberto. Isso sem falar que, conforme ainda estabelecido no art. 123 da LEP, é preciso que o interno satisfaça os requisitos subjetivos, ou seja, tenha comportamento adequado, constatado em certidão de conduta carcerária.

2.2.4. Durante o período de concessão de liberdade por período restrito, a pessoa custodiada tem a oportunidade do convívio familiar e social, realizando atividades cotidianas distintas daquelas feitas em um ambiente de privação de liberdade, o que gera a sensação de pertencimento à sociedade e traz à tona, também, o esperado senso de responsabilidade daquele que está em saída temporária.

2.2.5. A extinção do direito em questão, tal como proposto no projeto de lei em análise, contraria a essência da estrutura do sistema prisional brasileiro, que busca utilizar-se da progressividade da pena como instrumento de retomada do indivíduo perante a sociedade. À luz dessa ideia-mestra, não é possível pensar em uma execução penal na qual a pessoa privada de liberdade, após o cumprimento de pena em um regime mais gravoso (fechado), seja colocada em liberdade sem período de experimentação. Daí a incorreção do projeto ao propor a extinção da saída temporária.

2.2.6. É oportuno acrescentar que, conforme dados do Relatório de Informações Penais (SENAPPEN, 2023), entre os meses de janeiro e junho 2023, a taxa de não retorno entre os apenados beneficiados com a saída temporária em todo o Brasil foi de apenas 6,3%. Trata-se de um quantitativo ínfimo se comparado ao número daqueles que cumpriram com as determinações legais e retornaram ao seu ambiente de custódia, validando a sistemática progressiva e justificando a manutenção do benefício da saída temporária na execução penal.

2.2.7. Noutra perspectiva, é possível pensar também na saída temporária dispersa como opção para que se apure mais individualmente a conduta de cada um dos beneficiados, na medida em que permite que o período da saída não coincida como feriados nacionais e/ou estaduais, mas sim com datas relevantes para a vida do custodiado, tais como aniversários de pais, mães e filhos. Essa alternativa à saída temporária convencional se coaduna com o princípio da individualização da pena, porquanto exige que a análise seja realizada a cada concessão do benefício, perscrutando-se o que é relevante a cada indivíduo, especialmente aspectos familiares, e não somente o que se convencionou socialmente, como o sentimento de pertencimento social durante feriados.

2.2.8. Por outro lado, a proposta se mostra em contradição com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente a Súmula Vinculante n.º 56 e o acórdão do RE 641.320/RS, com repercussão geral, dos quais se extrai que a *saída antecipada* de quem se encontra no regime semiaberto, diante da inexistência de estabelecimentos penais classificados como colônia agrícola ou industrial, com a possibilidade de cumprimento do restante da pena em regime domiciliar, é um acréscimo em relação à saída temporária.

2.3. **Reintrodução do exame criminológico para concessão de progressão de regime**

2.3.1. Em 2015, por ocasião do julgamento da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, o Supremo Tribunal Federal caracterizou o sistema penitenciário brasileiro como “estado de coisas inconstitucional”.^[1] Na oportunidade, afirmou que “salta aos olhos o problema da superlotação, que pode ser a origem de todos os males. No Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados, formalizado em 2009, concluiu-se que ‘a superlotação é talvez a mãe de todos os demais problemas do sistema carcerário’ [...] O quadro não é exclusivo desse ou daquele presídio. A situação mostra-se similar em todas as unidades da Federação, devendo ser reconhecida a inequívoca falência do sistema prisional brasileiro” (STF, ADPF 347, Rel. Min. Marco Aurélio, Julgado em 09/09/2015).

2.3.2. A imposição da obrigatoriedade de exames criminológicos tende a agravar ainda mais esse cenário, na medida em que sua realização envolve uma equipe multidisciplinar, composta por psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, além da disponibilização de equipamentos, materiais e espaços adequados, já hoje insuficientes para atender a demanda atual.

2.3.3. Assim, embora não seja recomendável a reinserção social precipitada, também não se revela razoável que o reeducando permaneça de forma indefinida no sistema carcerário. Tornar a realização de exame criminológico condição obrigatória certamente acarretará indesejável demora na análise dos pedidos de progressão e, por consequência, o agravamento da situação carcerária brasileira, que atualmente conta com número de presos que excede em mais de 30% o total de vagas disponíveis, de acordo com o Relatório de Informações Penais, da SENAPPEN, de junho de 2023.^[2]

2.3.4. Ademais, a constatação de faltas disciplinares, a natureza do crime e a participação ou não em organizações criminosas podem, perfeitamente, servir de suporte fático para a decisão do juízo, que poderá determinar o exame, fundamentadamente, sempre que necessário.

2.3.5. Noutra perspectiva, o exame criminológico obriga os psicólogos brasileiros a uma dupla violação de seus compromissos profissionais, de ordem ética e técnica.

2.3.6. Em relação à primeira – violação ética –, o psicólogo tem por compromisso ético a promoção da saúde mental, tendo como princípio a garantia dos direitos humanos, a fim de ajudar seres humanos a melhor lidarem com seu sofrimento psíquico, variável em natureza e extensão. A atividade do psicólogo é, por consequência, eminentemente terapêutica e de produção de cuidado, de modo que, mesmo quando obrigado a fornecer laudos psicológicos determinados pelo Poder Judiciário em questões penais, não pode dissociar sua avaliação clínica do auxílio concreto daqueles sob seu amparo.

2.3.7. Esse imperativo ético é necessariamente violado na realização do exame criminológico, no qual o psicólogo – assim como os demais profissionais eventualmente envolvidos na sua redação – ocupa a posição de julgador, não de terapeuta. O profissional comprometido com a saúde e o bem-estar do paciente dá lugar ao operador da ideologia de defesa social, que atua sem qualquer finalidade terapêutica, utilizando diagnósticos clínicos como condição para a liberdade ambulatorial de seres humanos. O laudo serve à prevenção, que se realiza concretamente por meio do sofrimento imposto pela execução da pena, e o custodiado se torna refém – e não paciente – da opinião do especialista.

2.3.8. Ademais, a necessária disposição individual para abrir-se cognitivamente e afetivamente ao psicólogo e expressar sem reservas e traumas, ideias, história de vida etc. é concretamente obstruída pela vulnerabilidade do preso, consciente do potencial uso do exame para prorrogação de sua condição de privação de liberdade. Nesse cenário, não seria razoável esperar outro comportamento que a tentativa de mascarar e ocultar sintomas, tornando impossível, na prática, uma avaliação psicológica honesta.

2.3.9. A segunda violação ataca os pressupostos de mínima cientificidade do campo psicológico. Nesse aspecto, aponta-se que o exame criminológico é informado por três objetivos essenciais: **(I)** o prognóstico criminológico, como probabilidade de reincidência; **(II)** a aferição de periculosidade (*agressividade* e *perigosismo* como estatutos psicológicos); e **(III)** o estabelecimento de nexo causal a partir do binômio delito-delinquente, com a análise da personalidade do criminoso. Esses objetivos, contudo, são irrealizáveis para a ciência psicológica.

2.3.10. Em relação à **(I)** probabilidade de novo crime, um prognóstico de reincidência exigiria previsibilidade do comportamento humano de maneira taxativa, o que não é conceitual para a Psicologia, pois a transformação da subjetividade, que se constitui de forma dinâmica, porque submetida a toda

sorte de fatores externos e internos, é condição da própria ciência psicológica. Essa indeterminação descarta qualquer expectativa de um prognóstico razoável (a ponto de informar uma decisão jurídica) sobre a possibilidade de nova prática de crime futuro.

2.3.11. Quanto à **(II)** aferição de perigosidade (ou periculosidade), trata-se de conceito abandonado pelo campo psicológico durante os anos 50 do século passado, hoje essencialmente limitado à definição de substâncias químicas e seus usos particulares. Isso não significa que a agressividade humana seja desconhecida daquele campo; pelo contrário: a violência humana, inclusive a violência individualizável, constitui tema de importante e constante reflexão na psicologia. Mas o consenso nesse âmbito é de que a habilidade de aferir graus de agressividade em pessoas privadas de liberdade – e tanto mais quanto piores as condições carcerárias – é corroída pela afetação necessária da subjetividade humana pela privação sistemática e radical de direitos.

2.3.12. Assim, uma avaliação como a que se pretende com o exame criminológico, comprometida com a ideia de *perigosidade individual*, só poderia ser legitimada em casos de crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa e, mesmo neles, diante de indivíduos com reiteradas manifestações de comportamento violento, assim constatadas pela autoridade penitenciária. Essa preocupação, contudo, já está expressa na Súmula Vinculante 26 do Supremo Tribunal Federal e na Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça, que exigem fundamentação específica para realização do descreditoado exame, para casos excepcionais e indivíduos com biografias marcadas pela reiteração de atos agressivos, tanto antes quanto durante a execução da pena privativa de liberdade.

2.3.13. Por último, em relação à possibilidade de reconstrução da **(III)** causalidade entre delito-delinquente, isso obrigaria o profissional responsável pelo exame criminológico a ressuscitar as teorias etiológico-individuais afins ao positivismo como método, hoje descartadas pela Criminologia e pela Política Criminal. A hipótese de o crime ser expressão social de defeitos biopsicofísicos converteu-se em mero discurso ideológico, em regra perpetuado como pretexto para práticas autoritárias e resgate de velhos preconceitos de senso comum, sobretudo de caráter racial.

2.3.14. Nesse contexto, vistas as contradições insuperáveis do exame criminológico e os estatutos intelectual e moral da Psicologia, é prudente indicar que essa matéria já foi amplamente tratada nas Resoluções 12/2011 e 6/2019, do Conselho Federal de Psicologia. Em particular, a última resolução redirecionou as eventuais exigências judiciais de exame criminológico, sempre nos limites das Súmulas dos Tribunais Superiores antes citadas, para que os psicólogos que atuam em sistema prisional, no lugar do impossível exame determinado pela autoridade judicial, elaborem *Relatório Psicológico*^[3] ou participem do *Relatório Multiprofissional ou Psicossocial*^[4] (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2019).^[5]

2.3.15. Esses dois relatórios, que, ao contrário do exame criminológico, não se prestam como condição para progressão de regime, ao menos permitem aos profissionais que atuam no sistema penitenciário estabelecer diálogos com a justiça além das inalcançáveis ideias de prognose criminal, perigosidade individual ou personalidade tendente ao crime, assegurando o direito de assistência ao preso, conforme o princípio da individualização. Nesse sentido, podem servir somente à atenuação do sofrimento provocado pela *prisionalização*, nunca como óbice em direção à liberdade, no sentido do sistema progressivo das penas.

2.3.16. Sem embargo dessas considerações, há de se ter em conta que já existe a Comissão Técnica de Classificação (CTC) – obrigatória para quem está no regime fechado, facultativa para quem se encontra no regime semiaberto –, presidida pelo diretor do estabelecimento prisional e composta, no mínimo, por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social (art. 7º da LEP). Sua finalidade é orientar a individualização da pena ou prisão, de acordo com os antecedentes e a personalidade do interno (Art. 6º da LEP).

2.3.17. Assim, a CTC já cumpre – ou deveria cumprir – a missão de elaborar o programa de individualização da pena de cada uma das pessoas privadas do direito de liberdade, servindo para orientar os juízes na decisão sobre os mais diversos incidentes à execução penal, notadamente em relação à progressão de regime.

3. RECOMENDAÇÃO

3.1. Pelas razões expostas, este Conselho Nacional de Política Criminal (CNPCP) entende serem inadequadas as propostas de **(I)** estabelecer a medida cautelar de monitoração eletrônica nos casos de livramento condicional, de progressão de regime e, em determinadas situações, para o cumprimento da pena em regime aberto; **(II)** restabelecer o exame criminológico como requisito para a progressão de regime; e **(III)** extinguir a saída temporária, razão pela qual recomenda a **rejeição integral** do Projeto de Lei 2.253/2022.

Douglas de Melo Martins

**Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça e
Segurança Pública**

[1] No dia 4 de outubro de 2023, o Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do mérito da referida ADPF 347, reafirmou a caracterização do sistema penitenciário nacional como “estado de coisas constitucional”.

[2] Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1- semestre-de-2023.pdf>>. Acesso em 4 out. 2023.

[3] Art. 11. O relatório psicológico consiste em um documento que, por meio de uma exposição escrita, descritiva e circunstanciada, considera os condicionantes históricos e sociais da pessoa, grupo ou instituição atendida, podendo também ter caráter informativo. Visa a comunicar a atuação profissional da(o) psicóloga(o) em diferentes processos de trabalho já desenvolvidos ou em desenvolvimento, podendo gerar orientações, recomendações, encaminhamentos e intervenções pertinentes à situação descrita no documento, não tendo como finalidade produzir diagnóstico psicológico.

[4] Art. 12. O relatório multiprofissional é resultante da atuação da(o) psicóloga(o) em contexto multiprofissional, podendo ser produzido em conjunto com profissionais de outras áreas, preservando-se a autonomia e a ética profissional dos envolvidos.

[5] A Resolução 12/2011 foi declarada nula em sentença da justiça federal de 8 de abril de 2015, sendo ratificada por acórdão de 26 de agosto de 2015 do Tribunal Regional Federal da Quarta Região na Ação Civil Pública 5028507-88.2011.404.7100/RS, para que dela não resultassem processos ético-disciplinares contra os psicólogos ainda dispostos a realizar exame criminológico a pedido de magistrados, considerando o Poder Judiciário que o consenso científico da classe não poderia significar proibição de opinião diversa por força da independência no exercício da profissão (no mesmo sentido de que, não obstante a falta de evidência científica rigorosa, alguns médicos prescreveram cloroquina como tratamento adequado para a COVID-19, e que por isso não poderiam ser censurados pelo Conselho Federal de Medicina por má-prática). A Resolução, agora convertida em Recomendação pelo Conselho Federal de Psicologia em função da decisão judicial (como Nota Técnica permanente), mantém inalterado todos os fundamentos científicos que denunciam o exame criminológico como contrário à ética e a técnica na atividade do psicólogo, particularmente quando realizado no ambiente prisional, o que pode ser verificado no site <https://site.cfp.org.br/documentos/parecer-tecnico-sobre-a-atuacao-doa-psicologoa-no-ambito-do-sistema-prisional-e-a-suspensao-da-resolucao-cfp-n-0122011/>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n.º 56**. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2016. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=3352>>. Acesso em 29 set. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n.º 439. Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2010. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ.pdf>. Acesso em 29 set. 2023.

COHEN, Claudio; SEGRE, Marco; FERRAZ, Flávio Carvalho. **Saúde mental, crime e justiça**. São Paulo: EDUSP, 2006.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Referências Técnicas para a atuação das psicólogas no sistema prisional**. Brasília: CFP, 2021.

_____. **Resolução CFP 012/2011**. Brasília, 2011. Disponível em <<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CFP-n-06-2019-comentada.pdf>>. Acesso em 4 out. 2023.

_____. **Resolução CFP 06/2019 Comentada**: orientações sobre elaboração de documentos escritos produzidos pela(o) psicóloga(o) no exercício profissional. Brasília, 2019. Disponível em <<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CFP-n-06-2019-comentada.pdf>>. Acesso em 4 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela: regras mínimas padrão das Nações Unidas para o tratamento de presos**. Brasília: CNJ, 2016.

_____. **Resolução n.º 412 de 23/8/2021**. Brasília, CNJ, 2021. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4071>>. Acesso em 4 out. 2023.

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA SÃO PAULO. **Parecer Técnico sobre a atuação do(a) Psicólogo(a) no âmbito do Sistema Prisional e a suspensão da Resolução CFP N. 012/2011**. Disponível em: <<https://transparencia.cfp.org.br/crp06/legislacao/parecer-tecnico-sobre-a-atuacao-doa-psicologoa-no-ambito-do-sistema-prisional-e-a-suspensao-da-resolucao-cfp-n-012-2011/>> Acesso em 29 set. 2023.

DIETER, Maurício Stegemann. **Política Criminal Atuarial: a criminologia do fim da História**. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanc, 2023.

FREITAS, C. R. [et al.] **Fragmentos de discursos (não tão amorosos) sobre o Exame Criminológico: Um livro falado**. Rio de Janeiro: Conselho Regional de Psicologia 5ª Região, 2013.

KARAM, Maria Lucia. **Psicologia e sistema prisional**. Rio de Janeiro: EPOS, 2011. v. 2, n. 2.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS. **Relatório de Informações Penais – RELIPEN**. Brasília, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2023.pdf>>. Acesso em 4 out. 2023.

STF reconhece violação massiva de direitos no sistema carcerário brasileiro. **Supremo Tribunal Federal**, 2023. Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220&ori=1>>. Acesso em 4 out. 2023).



Documento assinado eletronicamente por **DOUGLAS DE MELO MARTINS, Usuário Externo**, em 09/11/2023, às 16:14, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **26090261** e o código CRC **689D474F**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site [http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo](http://www.justica.gov.br/ acesso-a-sistemas/protocolo) e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.